

Estudo Técnico Preliminar 27/2024

1. Informações Básicas

Número do processo: 000034/2024-03

2. Descrição da necessidade

- 2.1. O treinamento de seus conselheiros é estratégico para o CRCGO, pois frequentemente Conselheiros são convidados a darem entrevistas, inclusive na mídia televisiva, sobre assuntos relevantes de interesse da Classe Contábil e da sociedade em geral;
- 2.2. Cada vez mais os profissionais da contabilidade, especialistas em áreas distintas, são convocados a contribuir com informações sobre assuntos de repercussão nacional e que envolvem o desenvolvimento e a prestação de serviços especializados;
- 2.3. Atualmente, diversas pautas apresentadas e discutidas no Congresso Nacional são de prerrogativas de execução do Contador e esses são convidados a contribuir de alguma forma prestando esclarecimentos à sociedade, sobre os assuntos pautados;
- 2.4. O CRCGO é uma instituição relevante para o fornecimento de informações e os meios de comunicação sempre buscam no órgão representantes que estejam qualificados e informados dos assuntos que impactam diretamente na vida das pessoas físicas e jurídicas e que estão em foco;
- 2.5. Destarte, os Conselheiros do CRCGO devem estar preparados para esse relacionamento com a imprensa para passar, além da informação especializada, assegurar uma boa representação, pois é a imagem do Conselho que está sendo vista e representada em cada entrevista, em cada palestra ministrada, em cada visita/ reunião institucional;
- 2.6. As demais informações para compor os documentos necessários e pertinentes ao processo, deverão ser levantadas e apontadas no estudo técnico preliminar pela equipe de planejamento/apoio;

3. Área requisitante

Área Requisitante	Responsável
Cleides Gonçalves Terra	Diretoria Operacional

4. Descrição dos Requisitos da Contratação

Requisitos Legais

- 4.1. O presente adotará para fins de estabelecimento dos requisitos legais para a possível futura contratação, para o fornecimento de serviços objeto deste estudo, amparo legal nos seguintes regramentos:
- 4.1.1. Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos;
- 4.1.2. Instrução Normativa SEGES/ME nº 65, de 7 de julho de 2021 - Dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;

Requisitos Negociais

- 4.2. Quanto às condições negociais, a solução a ser contratada deve atender a uma série de requisitos para o pleno atendimento da necessidade posta no DFD e no Memorando SEI 0245717, e detidamente trabalhada no tópico “2. Descrição da necessidade”, considerando a realização de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, presencialmente, nos moldes solicitados pela demandante. O treinamento deverá contemplar:

- Conteúdo da fala, expressão corporal, facial, voz e presença de palco;
- Aplicativos disponíveis para apresentação;
- Conteúdo das lâminas;
- Como construir slides de palestras em terceira dimensão;
- Orientar sobre a utilização dos serviços disponibilizados pelo Google como Google Drive e OneDrive;
- Uso da inteligência artificial nas apresentações.

4.3. O treinamento deverá ser produzido para atender até 10 pessoas indicadas pela Presidência do CRCGO, com carga mínima de 4h (quatro horas) aula.

Requisitos de Sustentabilidade

4.4. Para o correto atendimento dos requisitos de sustentabilidade, a contratada deverá atentar-se para as práticas de sustentabilidade descritas no item "14. Possíveis Impactos Ambientais", além de, executar a prestação dos serviços em estrita aderência aos seguintes normativos:

4.4.1. Decreto 7.746, de 2012, alterado pelo Decreto nº 9.178, de 23 de outubro de 2017, que regulamenta o art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer critérios e práticas para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela administração pública federal direta, autárquica e fundacional e pelas empresas estatais dependentes, e institui a Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública - CISAP;

4.4.2. Instrução Normativa nº 1, de 19 de janeiro de 2010, que dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências;

4.4.3. Guia Nacional de Contratações Sustentáveis - 6ª edição - setembro/2023 - AGU.

4.5. A futura contratada deve prezar pela redução do consumo de energia de infraestruturas de rede, implementação de práticas de reciclagem e descarte adequado de equipamentos obsoletos, bem como a promoção de dispositivos eficientes em termos energéticos.

5. Levantamento de Mercado

5.1. O levantamento de mercado é uma etapa crucial no processo de planejamento das contratações na administração pública. Este processo envolve a prospecção e análise detalhada das possíveis soluções disponíveis no mercado, visando identificar as opções que melhor atendam às necessidades específicas da administração.

5.2. Uma das principais estratégias para realizar esse levantamento é considerar contratações similares feitas por outros órgãos e entidades. Esta abordagem oferece insights valiosos sobre novas metodologias, tecnologias ou inovações que podem ser aplicadas para melhorar a eficiência e a eficácia das contratações públicas. Ao analisar as experiências de outras instituições, é possível identificar soluções testadas e comprovadas, além de aprender com as lições e desafios enfrentados por elas.

5.3. Dentro desse contexto, o levantamento de mercado torna-se uma decorrência lógica da identificação do problema. Uma vez que o problema ou a necessidade é claramente definido, como no caso do CRCGO, que enfrenta desafios na eficiência dos processos licitatórios devido à escassez de pessoal e à necessidade de agilizar a pesquisa de preços e mercado, o próximo passo é buscar soluções viáveis no mercado. Isso implica em analisar diferentes fornecedores, produtos e serviços, avaliando como cada um pode contribuir para resolver o problema identificado.

5.4. Este processo não apenas ajuda a encontrar a melhor solução disponível, como também garante que a administração esteja alinhada com as práticas de mercado mais recentes e eficientes, assegurando uma gestão pública responsável e voltada para a inovação.

5.5. Como visto no quadro abaixo, verifica-se que a contratação de empresa especializada na ministração de Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial é a forma mais adequada para atender a demanda pretendida, vejamos:

Quadro 01: Práticas de mercado para solução da demanda.

Ato que autoriza a Contratação Direta nº 7/2024 - Id contratação PNCP: 00531954000120-1-000007/2024

Modalidade da Contratação: Inexigibilidade - Última Atualização: 08/03/2024 Órgão: TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS - Local: Brasília/DF Objeto: CURSO MEDIA TRAINING: RELACIONAMENTO COM AS MÍDIAS SOCIAIS, A SER MINISTRADO PELO DOCENTE GABRIEL HENRIQUE COLLAÇO, NA MODALIDADE PRESENCIAL, COM CARGA HORÁRIA DE 8 H/A.
Ato nº 1/2024 - Id contratação PNCP: 26989715000102-1-000039/2024 Modalidade da Contratação: Inexigibilidade - Última Atualização: 25/01/2024 Órgão: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO - Local: Brasília/DF Objeto: curso "Media Training Básico", nos dias 15 e 16 de janeiro de 2024, com carga horária de 8 horas/aula, em Brasília-DF.
Ato nº 90021/2023 - Id contratação PNCP: 59949362000176-1-000096/2023 Modalidade da Contratação: Inexigibilidade - Última Atualização: 07/12/2023 Órgão: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3 REGIAO - Local: São Paulo/SP Objeto: Contratação da empresa Morrone Comunicação Ltda., que realizará o curso "Media Training".
Ato nº 00038/2023 - Id contratação PNCP: 26989715000102-1-000902/2023 Modalidade da Contratação: Inexigibilidade - Última Atualização: 31/10/2023 Órgão: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO - Local: Brasília/DF Objeto: Contratação de empresa para a realização do curso "Média Training" previsto para o período de 6 e 7 de novembro de 2023.
Ato nº 00022/2023 - Id contratação PNCP: 00509018000113-1-000986/2023 Modalidade da Contratação: Inexigibilidade - Última Atualização: 24/08/2023 Órgão: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - Local: Macapá/AP Objeto: Participação de 40 (quarenta) servidores do TREAP, no curso presencial "MEDIA TRAINING - Tópicos de Relacionamento com a Imprensa", no período de 23 a 24/11/2023, com carga horária de 16h/a.
Ato nº 00038/2023 - Id contratação PNCP: 00531954000120-1-000062/2023 Modalidade da Contratação: Inexigibilidade - Última Atualização: 18/07/2023 Órgão: TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS - Local: Brasília/DF Objeto: Contratação de 1 (uma) turma, com 20 vagas no Curso Media Training, a ser ministrado pelo docente Fábio Brandt Ribeiro da Silva, na modalidade presencial. A ação educacional está prevista para ser realizada no dia 02/08/2023, na Escola de Formação Judiciária, Edifício Sede do TJDF, Brasília/DF, no horário das 8h às 12h, com carga horária total de 4 h/a.

Quadro 02: Soluções.

5.6. Considerando o levantamento das soluções disponíveis, identificou-se que a necessidade em estudo será suprida de forma plena mediante contratação de empresa especializada para treinamento de mídia (media training) para os conselheiros do CRCGO, visando a sensibilização para o relacionamento com a imprensa e o desenvolvimento de atividades institucionais durante a representação do Conselho Regional de Contabilidade de Goiás.

5.7. Considerando a análise realizada, a Diretoria do Conselho Regional de Contabilidade selecionou a Empresa ARAUJO E PRADO COMUNICAÇÃO E PROPAGANDA LTDA, em razão do reconhecimento do profissionalismo e das posturas ética e comunicativa de seus profissionais, tendo em vista, também, que esta empresa já prestou serviço de ministração de curso de "media training" para o Conselho Regional de Contabilidade no último ano.

5.8. Salienta-se que a escolha da profissional ou da empresa está baseada em conceito concernente à sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, como, também, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado, permitindo inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF) ao tratar da matéria, assim se manifestou:

"Ementa: (...) INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMPROVADA NOS AUTOS, ALIADA À CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA. PREVISÃO LEGAL. (...)".

2. "Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de

exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o §1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: **os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração**” (sem grifos no original) (STF. Apelação 348/SC – Tribunal Pleno)”. (sem grifo no original)

NOTA: neste mesmo sentido, vede: STF. Inquérito 3.077/AL – Tribunal Pleno.

NOTA: neste mesmo sentido, vede: STJ. Habeas Corpus 228.759/SC – Quinta Turma.

5.9. Em mesmo sentido, Joel de Menezes NIEBUHR (NIEBUHR, Joel de Menezes. Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015. p. 79):

“... há de se separar duas questões, uma é a escolha do futuro contratado, que não precisa amparar-se decisivamente no preço, outra é a justificativa do preço do futuro contrato, que deve ser compatível com o mercado, em face de pesquisa de preços que é realizada com antecedência e que pode ocorrer independentemente da consulta direta a qualquer fornecedor ou interessado, de acordo com a Instrução Normativa nº 05, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, **a Administração goza de discricionariedade para a escolha do futuro contratado, desde que de maneira motivada. Sob essa perspectiva, não é obrigatório que em contratação direta haja alguma espécie de disputa entre possíveis interessados. Basta, apenas, que a escolha do futuro contratado seja motivada e que o preço seja compatível com o mercado, o que não depende, insista-se, de cotação direta de preços com outros fornecedores ou interessados**” (sem grifos no original).

5.10. Ressalta-se que a ARAUJO E PRADO COMUNICAÇÃO E PROPAGANDA LTDA é uma empresa reconhecida no mercado, com o objetivo de prestar serviços de marketing direto, serviços de edição de jornais e revistas e de publicações periódicas e revistas de programação de televisão, agência de notícias e jornalismo, incluindo-se ações de capacitação e treinamento com as mídias de comunicação.

Enquadramento e Justificativa da Inexigibilidade

5.11. Tratando-se de uma contratação para ministração de curso de media training, pelos motivos acima apresentados, a pretensa contratação deverá ser processada por meio de contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação com fulcro no inciso III, alínea f e § 3º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, conforme se lê:

"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

5.12. As contratações realizadas pelos órgãos e entidades da Administração Pública seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei, obrigação essa advinda do dispositivo constitucional, previsto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, o qual determinou que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

5.13. A licitação foi o meio encontrado pela Constituição Federal, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa à Administração Pública.

5.14. Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

"(...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

5.15. O objetivo da licitação, portanto, é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é a regra. Entretanto, há aquisições e contratações que possuem características específicas, tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, tendo em vista a impossibilidade de se estabelecer a concorrência entre licitantes.

5.16. A Lei previu exceções à regra de realização da licitação, através de hipóteses de Dispensas e Inexigibilidade de Licitação. Tratam-se de contratações realizadas sob a regência dos artigos art. 72 a 75 da Lei nº 14.133/2021.

5.17. No caso da inexigibilidade, em virtude da inviabilidade de competição, não há sentido em se exigir submissão do negócio ao procedimento licitatório se este não é apto (ou é prejudicial) ao atendimento do interesse público (objetivo pretendido com determinada contratação), pois, a finalidade, a razão de ser do formalismo licitatório, se satisfaz mediante a seleção da proposta mais vantajosa à administração pública, considerando um rito mais flexível, célere e com melhor aderência ao cenário de impossibilidade de competição.

5.18. O art. 74 da Lei nº 14.133/2021 elencou, em seus incisos, exemplos daquilo que caracteriza inviabilidade de competição, dentre eles, o contido no inciso III, alínea 'f', o qual permite a contratação direta quando o objeto é exclusivo e não se justifica a realização do certame, como é o caso de " contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, em treinamento e aperfeiçoamento de pessoal".

5.19. Por todo o exposto, a contratação da empresa ARAUJO E PRADO COMUNICAÇÃO E PROPAGANDA LTDA, inscrita no CNPJ nº 17.017.964/0001-45, se enquadra na hipótese de contratação direta por inexigibilidade de licitação, prevista no inciso III, alínea 'f' e § 3º, do art. 74, da Lei nº 14.133/2021.

Compatibilidade da Proposta Comercial

5.20. No que tange aos preços, deve-se observar que a exigência de justificativa é imperiosa, a fim de que se evite o superfaturamento previsto no inciso III do art. 11 da Lei 14.133 de 2021. Nesse ponto, cabe registrar ainda o teor da Orientação Normativa AGU n.º 17, de 1º de abril de 2009:

"A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos."

5.21. Mediante o delineamento estabelecido, foi solicitado proposta comercial à empresa ARAUJO E PRADO COMUNICAÇÃO E PROPAGANDA LTDA, fornecedora do "Curso de Media Training". Em análise a documentação comprobatória de prestação do serviço a outros órgãos públicos, depreendeu-se através do Comparativo de preços praticados, a demonstração de compatibilidade do valor presente na proposta comercial direcionada ao CRCGO, com o valor contratado por outros órgãos públicos, considerando contratações realizadas anteriormente, conforme apresentado no quadro a seguir:

Quadro 03: Comparativo de preços praticados pela empresa.

Empresa Contratante	Descrição	Mês/ano	Valor/unit.
PREFEITURA DE TRINDADE GOIAS CNPJ: 01.217.538 /0001-15	Media Training - Sessa de 4 horas teoria e pratica. Ferramentas de autoconhecimento (autofeedback) Como se relacionar com as diversas mídias vencendo o medo. Simulação de entrevistas para TV, Radio, Dicas para sites e lives. Com devolutiva simultânea da voz, conteúdo, expressão corporal e fácil. Investimento R\$4.250 por sessão x 4 = R\$17.000,00	30/07/21	R\$4.250,00
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS CNPJ: 34.028.316 /0013-47	Curso: Media Training Treinamento em Desenvolvimento Profissional e Gerencial	29/11/23	R\$ 6.500,00
RBNI Comunicação e Marketing Ltda.	Treinamento de 1 porta-voz Imersão realizado no dia 14 de junho de 2023 das 8h às 17h Especialista em Relacionamento com as Mídias, analista comportamental e gestora de imagem Fonoaudióloga especialista em Comunicação Humana e	21/06/2023	R\$ 5.000,00

CNPJ: 40.918.836 /0001-94	Estratégica pela PUC-GO, especialista em Audiologia Clínica. Especialista em comunicação em gestão pública e marketing eleitoral. Investimento: R\$ 5 mil por porta-voz		
---------------------------------	---	--	--

6. Descrição da solução como um todo

6.1. Será explorada neste tópico a descrição da solução, que consiste em contratação de empresa para treinamento de mídia (media training) para os conselheiros do CRCGO, visando a sensibilização para o relacionamento com a imprensa e o desenvolvimento de atividades institucionais durante a representação do Conselho Regional de Contabilidade de Goiás.

6.2. O treinamento deverá contemplar:

- Conteúdo da fala, expressão corporal, facial, voz e presença de palco;
- Aplicativos disponíveis para apresentação;
- Conteúdo das lâminas;
- Como construir slides de palestras em terceira dimensão;
- Orientar sobre a utilização dos serviços disponibilizados pelo Google como Google Drive e OneDrive;
- Uso da inteligência artificial nas apresentações.

6.3. O curso deverá ser realizado presencialmente, com duração mínima de 4h (quatro horas).

6.4. O treinamento deverá ser produzido para atender até 10 pessoas indicadas pela Presidência do CRCGO.

7. Estimativa das Quantidades a serem Contratadas

7.1. A estimativa de quantidade a ser contratada foi definida conforme quantidade indicada no DFD (SEI 0223086) e no Memorando (SEI 0245717), contratação de empresa para treinamento de mídia (media training) para 10 (dez) conselheiros do CRCGO, com duração mínima de 4h (quatro horas), visando a sensibilização para o relacionamento com a imprensa e o desenvolvimento de atividades institucionais durante a representação do Conselho Regional de Contabilidade de Goiás.

8. Estimativa do Valor da Contratação

Valor (R\$): 5.000,00

8.1. Em se tratando da justificativa do preço, em sede de inexigibilidade de licitação, vede o seguinte entendimento da AGU:

"A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos" (Orientação Normativa 17/09).

8.2. O TCU, quanto ao tema assim se apresentou a seguinte manifestação:

"Relatório: (...) VIII) dar ciência à (...) que deverão ser observados, em cada caso, e devidamente justificados e formalizados no processo de contratação, o seguinte: (...) b) no caso de inexigibilidade de contratação de consultorias, a definição do valor exige a comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas, observada a proporcionalidade entre os objetos, os produtos esperados e respectivos prazos de entrega, a qualidade e quantidade da mão de obra utilizada em cada contratação, nos termos do art. 26, parágrafo único, Inciso III, da Lei 8.666/1993 e art. 30, §3º, inciso III, da Lei 13.303/2016 (Acórdãos 1565/2015-TCU-Plenário, Relator Ministro Vital do Rego, e 1403/2010-TCU-Plenário, Relator Ministro Raimundo Carreiro); VOTO: (...) Ainda no tocante à seleção das consultorias, resta analisar a questão dos preços contratados. Quanto a isso, verifico que alguns precedentes desta Corte reconheceram a dificuldade de justificar o preço nos casos de inexigibilidade à luz de propostas de outros fornecedores ou prestadores, razão pela qual foi nascendo o entendimento de que a razoabilidade do preço poderia ser verificada em função da atividade anterior do próprio particular contratado (nessa linha, item 9.1.3 do Acórdão 819/2005-TCU-Plenário).

Tal situação culminou na expedição, pela Advocacia-Geral da União (AGU), da Orientação Normativa 17/2009, inicialmente com a seguinte redação: “É obrigatória a justificativa de preço na inexigibilidade de licitação, que deverá ser realizada mediante a comparação da proposta apresentada com preços praticados pela futura contratada junto a outros órgãos públicos ou pessoas privadas”.

Esta linha de raciocínio vem evoluindo no seio da Administração Pública (vide Portaria-AGU 572/2011) e sendo convalidada pelo Tribunal, como nos Acórdãos 1.565/2015, 2.616/2015 e 2.931/2016, todos do Plenário.

No presente caso, verifico que a (...) logrou demonstrar a adequação dos preços contratados levando em conta os valores praticados pelas empresas em outros contratos por elas mantidos, ou seja, foi demonstrada a equivalência dos valores cobrados da Administração com os valores praticados pelas contratadas em outros ajustes contemplando o mesmo objeto ou objeto similar” (sem grifos no original) (TCU. Acórdão 2.993/18 – Plenário).

“Acórdão: (...) 9.1. determinar ao (...) que: (...) 9.1.3. quando contratar a realização de cursos, palestras, apresentações, shows, espetáculos ou eventos similares, demonstre, a título de justificativa de preços, que o fornecedor cobra igual ou similar preço de outros com quem contrata para evento de mesmo porte, ou apresente as devidas justificativas, de forma a atender ao inc. III do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/1993” (sem grifos no original) (TCU. Acórdão 819/05 – Plenário).

“Relatório: (...) 48. Finalmente, não é demais registrar que, no caso de qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser coerente com o mercado. No caso específico do treinamento de servidores, acreditamos que o contratante deva certificar-se de que o preço seja compatível com o de outros contratos firmados no âmbito do próprio órgão e da Administração em geral, permitida a graduação em função da excelência do notório especialista contratado ” (sem grifos no original) (TCU. Decisão 439/98 – Plenário).”

8.3. Marçal JUSTEN FILHO ao tratar da matéria, assim se manifestou:

“A razoabilidade do preço deverá ser verificada em função da atividade anterior e futura do próprio particular. O contrato com a Administração Pública deverá ser praticado em condições similares com as adotadas pelo particular para o restante de sua atividade profissional. Não é admissível que o particular, prevalecendo-se da necessidade pública e da ausência de outros competidores, eleve os valores contratuais. Nessa acepção é que se deve entender a expressão “superfaturamento” contida no art. 25, §2º. O superfaturamento não se caracteriza nem como um preço “falso” nem como um lucro excessivo, mas como uma elevação injustificada do valor para execução de uma determinada prestação”.

8.4. Desta feita, o valor para a pretensa contratação do curso de media training, conforme o tópico “Descrição da solução como um todo”, em análise a documentação comprobatória de prestação do serviço a outros órgãos públicos, demonstrado no Quadro 3, comparativo de preços praticados, está compatível com a presente proposta comercial direcionada ao CRCGO. A estimativa para a contratação do objeto do presente estudo, perfaz o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme apresentado no quadro a seguir:

Quadro 04: Estimativa do valor da contratação.

Item	Descrição	Qtd.	Valor Total
1	Contratação de empresa para treinamento de mídia (media training) para os conselheiros do CRCGO, visando a sensibilização para o relacionamento com a imprensa e o desenvolvimento de atividades institucionais durante a representação do Conselho Regional de Contabilidade de Goiás.	1	R\$ 5.000,00

8.5. Vale ressaltar que, além do baixo custo para a Administração, a contratação do treinamento de pessoal e gestão é estratégico para o CRCGO, pois frequentemente Conselheiros são convidados a darem entrevistas, inclusive na mídia televisiva, sobre assuntos relevantes de interesse da Classe Contábil e da sociedade em geral.

9. Justificativa para o Parcelamento ou não da Solução

9.1. Considerando a natureza do objeto, as características dos serviços a serem fornecidos e por ser item único e indivisível, não se aplica o parcelamento.

10. Contratações Correlatas e/ou Interdependentes

10.1. Não há necessidade de contratações correlatas e/ou interdependentes.

11. Alinhamento entre a Contratação e o Planejamento

11.1. A pretensa contratação encontra-se prevista a aquisição consta no Plano anual de Contratações do CRCGO/2024.

Projeto do Plano de Trabalho:3017 - Comunicação Institucional

Conta contábil: 6.3.1.3.02.01.002 - Serviços de Assessoria e Consultoria

12. Benefícios a serem alcançados com a contratação

12.1. Treinamento de mídia (media training) para os conselheiros do CRCGO, visando a sensibilização para o relacionamento com a imprensa e o desenvolvimento de atividades institucionais durante a representação do Conselho Regional de Contabilidade de Goiás.

12.2. Preparação de porta-vozes em relação a técnicas de entrevistas e orientação aos participantes sobre as singularidades das entrevistas para todos os tipos de veículo e mídia (TV, rádio, mídia impressa e redes sociais), com sugestões de abordagem e pontos de atenção, posicionamento e conteúdos estratégicos;

12.3. Indicação dos erros e equívocos que ocorrem com frequência nos relacionamentos com a mídia;

12.4. Ensino de técnicas de postura, colocação de voz e gestual para transmissão correta das mensagens necessárias;

12.4. Aprimoramento na utilização de ferramentas como laminas, internet, google drive etc.

13. Providências a serem Adotadas

13.1. Para a utilização dos serviços objeto da pretensa contratação, não há necessidade de adequação do ambiente interno do órgão.

13.2. Deverá ser verificada a necessidade de capacitação dos servidores que atuarão na gestão/fiscalização contratual, considerando as especificidades da prestação do serviço.

14. Possíveis Impactos Ambientais

14.1. A prestação dos serviços objeto da pretensa contratação, não produzirá impactos ambientais diretos, bem como não consta aplicação da parte específica do Guia Nacional de Contratações Sustentáveis - 6ª edição.

14.2. Contudo, a futura contratada deverá observar, no que couber, práticas de sustentabilidade ambiental, conforme Instrução Normativa SLTI/MPOG n.º 1, de 19 de janeiro de 2010:

Art. 6º Os editais para a contratação de serviços deverão prever que as empresas contratadas adotarão as seguintes práticas de sustentabilidade na execução dos serviços, quando couber:

I – use produtos de limpeza e conservação de superfícies e objetos inanimados que obedeçam às classificações e especificações determinadas pela ANVISA;

II – adote medidas para evitar o desperdício de água tratada, conforme instituído no Decreto nº 48.138, de 8 de outubro de 2003;

III – Observe a Resolução CONAMA nº 20, de 7 de dezembro de 1994, quanto aos equipamentos de limpeza que gerem ruído no seu funcionamento;

IV – forneça aos empregados os equipamentos de segurança que se fizerem necessários, para a execução de serviços;

V - realize um programa interno de treinamento de seus empregados, nos três primeiros meses de execução contratual, para redução de consumo de energia elétrica, de consumo de água e redução de produção de resíduos sólidos, observadas as normas ambientais vigentes;

VI - realize a separação dos resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal

direta, autárquica e fundacional, na fonte geradora, e a sua destinação às associações e cooperativas dos catadores de materiais recicláveis, que será procedida pela coleta seletiva do papel para reciclagem, quando couber, nos termos da IN /MARE nº 6, de 3 de novembro de 1995 e do Decreto nº 5.940, de 25 de outubro de 2006;

VII – respeite as Normas Brasileiras – NBR publicadas pela Associação Brasileira de Normas

Técnicas sobre resíduos sólidos; e

VIII – preveja a destinação ambiental adequada das pilhas e baterias usadas ou inservíveis, segundo disposto na Resolução CONAMA nº 257, de 30 de junho de 1999.

14.2. Apesar de não haver impactos ambientais diretos, objetiva-se assegurar a condução responsável e sustentável das atividades relativas ao objeto da pretensa contratação, em consonância com a legislação ambiental vigente, com os princípios de preservação do meio ambiente e responsabilidade social, bem como alinhada à Estratégia Federal de Desenvolvimento para o Brasil no período de 2020 a 2031, presente no Eixo Ambiental, conforme art. 4 do Decreto nº 10.531/2020:

"Promover a conservação e o uso sustentável dos recursos naturais, com foco na qualidade ambiental como um dos aspectos fundamentais da qualidade de vida das pessoas, conciliando a preservação do meio ambiente com o desenvolvimento econômico e social."

15. Declaração de Viabilidade

Esta equipe de planejamento declara **viável** esta contratação.

15.1. Justificativa da Viabilidade

15.1.1. Conforme pretendido pela administração, com a demonstração da necessidade da contratação, aliado a discricionariedade da escolha da empresa, cuja responsabilidade é total do Órgão Demandante do CRCGO, conforme critérios estabelecidos no art. 74, inciso III, alínea f, da Lei 14.133/2021, nos moldes do DFD e do memorando SEI 0245717.

15.1.2. Ainda foi verificada a viabilidade orçamentária, que se confirma pela por meio do Planejamento Anual de Contratações – PAC 2024 –, que disponibiliza verba orçamentária para essa contratação.

15.1.3. Diante dos estudos apresentados, considera-se que a presente contratação se apresenta viável em todos os aspectos, na medida em que será utilizado orçamento específico alocado no CRCGO para esse fim e que o objeto da contratação é compatível com as competências institucionais.

15.1.4. Ademais, são observados todos os dispositivos legais e normativos vinculados à matéria, diminuindo eventuais riscos de questionamentos por parte de órgãos de controle.

15.1.5. Por todo o conteúdo exposto neste Estudo Técnico Preliminar, nos termos estabelecido no inciso XIII, art.9º, da Instrução Normativa nº 58, de 8 de agosto de 2022, da SEGES/ME, esta equipe de planejamento declara viável a contratação pretendida.

16. Responsáveis

Todas as assinaturas eletrônicas seguem o horário oficial de Brasília e fundamentam-se no §3º do Art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

RODRIGO JUSTINIANO RIBEIRO

Equipe de apoio



Assinou eletronicamente em 13/03/2024 às 10:55:44.

PRISCILLA RODRIGUES SOARES

Equipe de apoio

KAMILA LEMES GONZAGA

Equipe de apoio

KEMMENY RODRIGUES FERREIRA

Equipe de apoio



Assinou eletronicamente em 13/03/2024 às 13:25:44.

CLEIDES GONCALVES TERRA

Demandante